

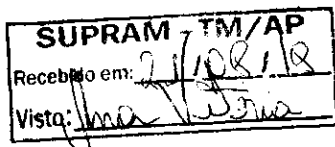
Prata e Vieira da Silva Advogados Associados

**SEMAD – SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

NUDEC – NÚCLEO DE DENÚNCIAS E CONTROLE PROCESSUAL



Kelly C. G. Marques
MG-10887722
João S. L. S.



Auto de Infração nº 015854/2016

SCALON E CERCHI LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 24.333.411/0009-14, com endereço na Rua Emirena Alves nº 2363, Bairro Distrito de Salitre de Minas, no município de Patrocínio-MG,, vem respeitosamente a Vossa Senhoria, por seu procurador, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos moldes do artigo 66 do Decreto 47383/2018, em face do Auto de Infração nº 01584/2016 nos seguintes termos.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente teve ciência da decisão administrativa via correios em 24/07/2018.

Assim, o prazo para RECURSO é de 30 dias da ciência do autuado, termina em 23 de agosto de 2018, portanto tempestiva a presente manifestação.



Prata e Vieira da Silva Advogados Associados

3 - DO MÉRITO

3.1. DOS FATOS

Foi lavrado Auto de Infração na empresa ora Peticionária, localizada no município de Patrocínio - MG; tendo em vista a suposta ocorrência:

- Causar poluição ambiental por meio de lançamento de resíduos líquidos provenientes do leite (soro de leite), na Fazenda Marques e Pasto dos Bois, nas coordenadas geográficas S19° 04' 13,8" W 46° 47' 49,7", lançados diretamente no solo à céu aberto sem autorização do órgão ambiental competente.

Em síntese é o que consta no referido auto de infração.

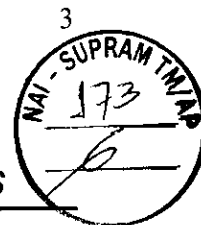
3.2. DA PENA APLICADA

O Decreto 44.844/2008, em seu artigo 56, traz a seguinte redação:

Art. 56. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

I - advertência;

Não há qualquer agravante, e sim os atenuantes, como por exemplo o fato do Recorrente ter colaborado com as autoridades, de ser primário e da menor gravidade do fato, o que o faz merecer, no mínimo, que seja aplicada a penalidade mínima, ou seja a advertência.



**3.3 DA NÃO INCIDÊNCIA DA INFRAÇÃO TIPIFICADA NO ARTIGO 83
ANEXO I, CÓDIGO 122, DO DECRETO 44.844**

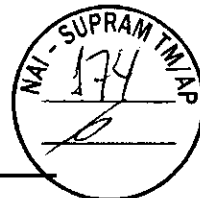
Aduz no Auto de Infração que a Recorrente descumpriu os artigos de lei assim tipificados:

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

**DO LAUDO JUNTADO QUANTO AO SISTEMA DE FERTIRRIGAÇÃO
EMPREGADO**

O empreendedor, empresa cautelosa e rígida em todo aspecto legal, possui um estudo elaborado recentemente, onde o sistema foi submetido a todas as avaliações legais exigidas e a confecção do respectivo laudo.

Foram efetuados pelo empreendedor todos os licenciamentos e obedecido todo rito procedimental para aplicação da fertirrigação.



Prata e Vieira da Silva Advogados Associados

O sistema de fertirrigação da Recorrente possui acompanhamento período e foi elaborado e possuindo os laudos: "Projeto de tratamento de efluentes- Sistema de Fertirrigação" e "Relatório de Análise de Potência Disponível para o Sistema de Fertirrigação".

Assim o sistema elaborado pelo Recorrente está totalmente pautado em estudos técnicos de viabilidade.

Salienta que no Estado de Minas Gerais que o sistema de fertirrigação é permitido, desde que obedecidos os parâmetros através de estudos técnicos. O QUE FOI REALIZADO PELO RECORRENTE.

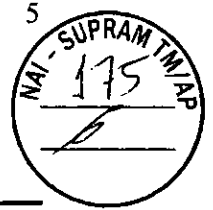
Desta feita não pode com todo respeito a autoridade policial, sem o menor critério técnico, contrariando laudos técnicos apresentados dizer que no sistema efetuado ocorreu contaminação do solo.

Enfatiza, que não foi elaborado qualquer laudo técnico pela autoridade policial, contrariando o que estabelece artigo 28, Parágrafo Terceiro do Decreto Vigente à época.

Desta feita, requer a procedência do presente Recurso, tendo em vista que a atividade praticada pelo Recorrente está pautada pelos laudos e critérios exigidos por lei, como também não foi realizada nenhuma comprovação técnica de que ocasionou poluição ambiental.

3.4. DAS ATENUANTES QUE NÃO FORAM CITADAS

Caso este não seja o entendimento de Vossa Senhoria, há que ser levado em consideração que haviam atenuantes a serem



Prata e Vieira da Silva Advogados Associados

consideradas, o que foi ignorado pelo agente autuador, senão veja-se o que diz o Decreto nº 47383/2018:

Art. 85. Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

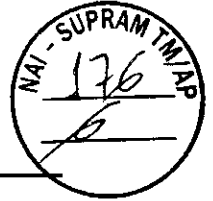
a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;

d) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano;

e) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em pequena propriedade rural ou posse rural familiar;



Prata e Vieira da Silva Advogados Associados

Tendo em vista o princípio "tempus regit actum", muito aplicado pelos operadores do Direito Ambiental, principal Ministério Público e Órgãos Públicos, o presente auto de infração foi lavrado sob égide do Decreto 44.844/2008, assim eventuais atenuantes que deveriam constar no presente auto de infração, que estavam vigentes na data da lavratura do AI poderão ser aplicadas ao presente caso, mais precisamente no artigo 68, senão vejamos:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

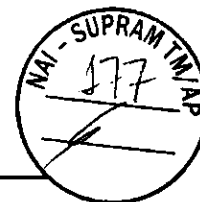
I - ATENUANTES:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com



Prata e Vieira da Silva Advogados Associados

hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento; (grifo nosso)

Assim, no caso em tela, à primeira vista, se enquadra em no mínimo 05 (cinco) atenuantes, considerando a aplicação do Decreto 44844/2008. Conforme se demonstra pelos documentos de regularidade florestal (CAR), Regularização Hídrica e Fossas Sépticas instaladas.

Assim sendo, caso não seja anulado o Auto de Infração, **o que se requer por honra ao Princípio da Eventualidade**, requer a aplicação das



atenuantes, com redução da multa em 50%, conforme determina os Decretos nº 44.844/2008 e 47.383/2018.

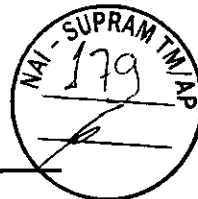
3.5. DA CONVERSÃO DA MULTA

Ademais, levando-se em consideração o que dispõe a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei 6938/81, e na Lei 9605/98 artigo 72 § 4º, a pena de multa ora impetrada, no caso de se considerá-la existente, poderá ser convertida em ações de recuperação ambiental potencializando o entendimento de recuperação do dano ora praticado e o caráter pedagógico da medida punitiva.

Recentemente o Estado de Minas Gerais promulgou o Termo de Compromisso para Conversão de Multa ("TCCM"). O TCCM é criado pelo Decreto 47.383/18 para permitir a conversão das multas simples em serviços de preservação, melhorias e recuperação da qualidade ambiental (art. 114), o que inclui, dentre outros, serviços de educação ambiental, promoção da regularização fundiária de unidades de conservação e mitigação ou adaptação às mudanças do clima (art. 115). Estes serviços não poderão ser destinados exclusivamente à reparação dos danos ambientais decorrentes da própria infração (art. 117). O pedido de celebração do TCCM deverá ser apresentado pelo interessado quando da interposição de defesa administrativa, podendo ele ainda optar pela implementação, por seus próprios meios, dos serviços, ou por adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental (art. 118).

Assim, em atenção ao princípio da eventualidade, caso Órgão Ambiental entenda pela aplicação de multa, requer que a mesma seja convertida nos moldes acima, em aplicação de medidas ambientais na propriedade do Recorrente.

4 - DO PEDIDO



Prata e Vieira da Silva Advogados Associados

Assim, por todo o exposto, requer:

- Seja no mérito, julgada totalmente procedente o presente Recurso Administrativo, reformando a decisão administrativa da SUPRAM-TMAP, ou na remota hipótese aplicação das atenuantes citadas;

- Caso não entenda pela procedência do presente Recurso, **o que se admite apenas por honra ao Princípio da Eventualidade**, seja aplicada a conversão da multa, nos termos requeridos, em serviços ambientais;

Requer que qualquer comunicação ou intimação seja remetida ao endereço do Peticionário, expresso na qualificação;

Termos em que

Pedem deferimento

Uberaba -MG., 20 de agosto de 2018

JOÃO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA DE PAULA LOPES

OAB-MG 107.095